



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

LEI Nº 1291/2022

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Quipapá com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220713110207.pdf>
assinado por: idUser 83

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento especial dos débitos do Município de Quipapá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Quipapá - QUIPAPÁPREV, em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e com o Regime Geral de Previdência Social, todos relativos as competências das parcelas 2009 a 2021.

§1º – As parcelas para pagamento do débito serão pagas em iguais e sucessivas prestações, a iniciar em outubro de 2022, podendo ser descontadas da complementação para pagamento de folha mensal dos inativos no caso do RPPS.

§2º - O valor do débito já atualizado com o RPPS é de R\$ 13.170.035,40 (treze milhões, cento e setenta mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos).

§3º - As parcelas serão sucessivas, compreendidas no prazo do §1º, no valor de R\$ 54.875,15 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais foram atualizados pelo Índice da tabela do TJPE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcèlement, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcèlement anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlement anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcèlement.

*Recebi em 28/06/22
Fagner Silva
083123547*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice do TJPE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O parcelamento com o RGPS seguirá as condições de adesão determinadas em lei ou portarias expedidas pela Secretaria Especial de Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 22 de junho de 2022.

Odair Marcos de Lucena
Presidente

Eugênio R. de Siqueira
1º Secretário

Lindalva T. da Silva Souza
Vice-Presidente

Marcelo R. Sobrinho
2º Secretário



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220713110207.pdf>
assinado por: idUser 83